

Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora

Ano 2021



Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

 **Atena**
Editora
Ano 2021



Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Giovanna Sandrini de Azevedo
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades 3 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-886-1

DOI 10.22533/at.ed.861211503

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de
(Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: RAMIFICAÇÕES, INTEPRETAÇÕES E AMBIGUIDADES 3**, coletânea de vinte e dois capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse terceiro volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito ambiental e meio ambiente; estudos em direitos dos animais; estudos em direito empresarial e sobre administração pública; e estudos em direito e saúde.

Estudos em direito ambiental e meio ambiente traz análises sobre retórica verde, tutela ambiental, sustentabilidade ambiental, moradia e tratamento de resíduos sólidos.

Em estudos em direitos dos animais são verificadas contribuições que versam sobre multiculturalismo e direitos não-humanos, natureza, constitucionalismo e a realidade argentina, maus-tratos, notas introdutórias e titularidade de direitos fundamentais.

Estudos em direito empresarial e sobre administração pública aborda questões como terceiro setor, pequenas empresas, licitações, desinvestimento estatal pregão eletrônico e *online dispute resolution* na administração pública.

Por fim, em estudos em direito e saúde, há abordagens que tratam de temas como biodireito, oncologia, objeção médica, ortotanásia e cuidados paliativos.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

O JOGO DE PODER NA RETÓRICA VERDE

Clécia Lima Ferreira
Luciana Costa Ferreira
Karla Andrade Lima

DOI 10.22533/at.ed.8612115031

CAPÍTULO 2..... 9

CONFLITOS ÉTICO-NORMATIVOS NA TUTELA AMBIENTAL SOB A ÓTICA DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS POPULARES: EMENDA CONSTITUCIONAL 97/17 E O EFEITO *BACKLASH*

Paula Simões Lima
Bruna Gomes Maia

DOI 10.22533/at.ed.8612115032

CAPÍTULO 3..... 16

LEI Nº 13.465/2017 E O DIREITO DE LAJE: INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Ana Luiza Mendes Mendonça
Daniela Braga Paiano

DOI 10.22533/at.ed.8612115033

CAPÍTULO 4..... 30

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GOIÁS, FRENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Daniele Danta de Jesus
Priscilla Silva Silvestrin

DOI 10.22533/at.ed.8612115034

CAPÍTULO 5..... 43

MULTICULTURALISMO E DIREITOS NÃO-HUMANOS NA SOCIEDADE SECULARIZADA DE HABERMAS À LUZ DO PROJETO KANTIANO DA PAZ PERPÉTUA

Lucia Frota Pestana de Aguiar

DOI 10.22533/at.ed.8612115035

CAPÍTULO 6..... 64

A NATUREZA E O DIREITO: UMA PERSPECTIVA SISTÊMICA DOS FENÔMENOS GLOBAIS RECENTES NOCIVOS À VIDA HUMANA

Paulo Cesar de Lara

DOI 10.22533/at.ed.8612115036

CAPÍTULO 7..... 77

CONSTITUCIONALISMO EM REDE: A ARGENTINA E O MEIO AMBIENTE

Jandeson da Costa Barbosa

DOI 10.22533/at.ed.8612115037

CAPÍTULO 8	94
DIREITO ANIMAL SOB A PERSPECTIVA DO CONGRESSO NACIONAL: PANORAMA DOS PROJETOS DE LEI VERSANDO SOBRE MAUS-TRATOS ANIMAIS	
<i>Arthur Henrique de Pontes Regis</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8612115038	
CAPÍTULO 9	108
A IMPORTÂNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NO TRATAMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS FRENTE À PERSPECTIVA OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
<i>Ivone Oliveira Soares</i>	
<i>Flávio Henrique Rosa</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8612115039	
CAPÍTULO 10	118
NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O DIREITO ANIMAL	
<i>Andréa Carolina Leite Batista</i>	
DOI 10.22533/at.ed.86121150310	
CAPÍTULO 11	128
A POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA TITULARIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS	
<i>Dari Nass</i>	
<i>Henrique Balduvino Saft Dutra</i>	
<i>Maíra Fronza</i>	
DOI 10.22533/at.ed.86121150311	
CAPÍTULO 12	137
A ATUAÇÃO EMPRESARIAL DO TERCEIRO SETOR NO SEIO DA ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL	
<i>Bruno Valverde Chahaira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.86121150312	
CAPÍTULO 13	153
PEQUENAS EMPRESAS: RETÓRICA OU DESENVOLVIMENTO?	
<i>Rogério Aparecido Grof</i>	
DOI 10.22533/at.ed.86121150313	
CAPÍTULO 14	164
ASPECTOS ESSENCIAIS ACERCA DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS	
<i>Mayara Marinho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.86121150314	
CAPÍTULO 15	174
DESAFIOS AO DESINVESTIMENTO ESTATAL	
<i>Daniel Brasiliense e Prado</i>	
DOI 10.22533/at.ed.86121150315	

CAPÍTULO 16	190
A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ENFOQUE DE DIREITOS HUMANOS	
Victoria Pereira Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.86121150316	
CAPÍTULO 17	204
ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:DESAFIOS E OPORTUNIDADES	
Alexander Seixas da Costa	
Jerônimo Santos Lima	
DOI 10.22533/at.ed.86121150317	
CAPÍTULO 18	215
A EVOLUÇÃO DO DIREITO E A IMPORTÂNCIA DO BIODIREITO	
Weider Silva Pinheiro	
DOI 10.22533/at.ed.86121150318	
CAPÍTULO 19	234
DIREITO EM ONCOLOGIA	
Roseane de Oliveira Lyrio	
Jessica Paquiela Prates	
Débora Dummer Meira	
DOI 10.22533/at.ed.86121150319	
CAPÍTULO 20	251
A OBJEÇÃO MÉDICA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ E O DIREITO HUMANO À VIDA	
Marco Augusto Ghisi Machado	
Regiane Nistler	
DOI 10.22533/at.ed.86121150320	
CAPÍTULO 21	266
ORTOTANÁSIA: DEIXAR MORRER OU TENTAR FAZER VIVER? E A RELAÇÃO ENTRE A “MORTE DIGNA” E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
Maria Carolina de Almeida Neves	
José Geraldo Romanello Bueno	
DOI 10.22533/at.ed.86121150321	
CAPÍTULO 22	284
CUIDADOS PALIATIVOS: O ENFERMEIRO COMO FACILITADOR COM OBJETIVO DE PROMOVER O ENTENDIMENTO DO SIGNIFICADO DO CUIDAR NO PROCESSO DA MORTE	
Catiane Rios do Nascimento	
Verônica Cristina Vieira Barbosa	
Claudia dos Santos Medeiros	
Marília Rodrigues de Souza	

Valesca Pereira da Cruz Motta

DOI 10.22533/at.ed.86121150322

SOBRE O ORGANIZADOR.....	290
ÍNDICE REMISSIVO.....	291

MULTICULTURALISMO E DIREITOS NÃO-HUMANOS NA SOCIEDADE SECULARIZADA DE HABERMAS À LUZ DO PROJETO KANTIANO DA PAZ PERPÉTUA

Data de aceite: 01/03/2021

Lucia Frota Pestana de Aguiar

Pós-Doutoranda em Direito pela UNESA
Presidente do Fórum Permanente de Pós-
Humanismo e Defesa dos Animais da EMERJ
(Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro)

<http://lattes.cnpq.br/7811095605686107>

RESUMO: Habermas em escritos de Bioética e do Biodireito sempre focaliza a preservação da vida. A teoria da evolução social proposta por Habermas, se lida à luz de Tom Regan, inclui os direitos não-humanos como uma ampliação do olhar do homem como sujeito moral. O diálogo entre autores demonstra que o Direito dos Animais transcende os aspectos culturais. No Projeto para uma Paz Perpétua Kant explica que a violação de um direito numa parte do mundo, repercutirá em todos os lugares. O Projeto Kantiano afirma que a paz só será alcançada se for respeitado um direito ‘cosmopolita’. Neste trabalho, portanto, incluir-se-á nessa unidade determinante a Ética Animal como meio de reestruturação do tecido social, pois a moralidade do homem depende do modo como ele tratará os mais fracos.

PALAVRAS - CHAVE: Multiculturalismo, Diversidades, Habermas, Kant, Direitos Não-Humanos.

ABSTRACT: Habermas in the writings of Bioethics and Biolaw always focuses on the preservation of life. The theory of social evolution proposed by Habermas, if read beyond Tom Regan, includes

non-human rights as an extension of the look of man as a moral subject. The dialogue between authors shows that the Animal Rights transcends cultural aspects. The Project for Perpetual Peace Kant explains that the violation of a right in a part of the world have repercussions everywhere. The Kantian Project says that peace will only be achieved if compliance with a ‘cosmopolitan’ right. In this work, therefore, it will include up this unit o the Animal Ethics as a means of restructuring the social fabric, because the morality of man depends on how he will treat the weakest.

KEYWORDS: Multiculturalism, Diversity, Habermas, Kant, Nonhuman rights.

1 | INTRODUÇÃO

O Multiculturalismo surge como um fenômeno que se manifesta de diversos modos, dependendo do contexto em que se insira, sempre tratando das complexas relações entre diversidades culturais. De modo mais simplificado também se conceitua o multiculturalismo, ou pluralismo cultural, como a coexistência de múltiplas culturas em certa região, cidade ou país. O inverso do chamado *Melting Pot* é assim o monoculturalismo, presente na maioria dos países e ligado ao nacionalismo.

Em havendo a diversidade cultural passa-se a avaliar se há ou não um núcleo mínimo universalizável de direitos a serem sempre respeitados. Para tanto há que se encontrar alicerces na concepção habermasiana de

inclusão do outro por meio do agir comunicativo, na busca pelo diálogo intercultural, como único meio hábil para se chegar a um consenso. A perseguição da convivência pacífica na busca ideal do direito cosmopolita proposto inicialmente pelo projeto da Paz Perpétua de Kant.

Irá se repudiar neste trabalho, quaisquer modos de dominação ou de hegemonização cultural, por se acreditar que o único meio de preservação real do patrimônio da humanidade em termos de equidade intergeracional se perfaz tanto com a preservação de raízes culturais quanto com a preservação da vida. Ainda assim, resta filtrar o que de fato vem a enriquecer e propiciar o diálogo entre os desiguais e desprezar a intolerância, crueldades, abusos e segregações.

Habermas - como seguidor do Projeto Kantiano pela Paz Perpétua, através de sua obra 'Inclusão do Outro', em que comenta detalhadamente a busca de Kant por um direito cosmopolita - vai se encontrar com a Ética Animal de Tom Regan, em sua busca por sujeitos morais, aqueles a que Habermas chamará de 'indivíduos pós-convencionais' alcançando amplamente todos os direitos dos não-humanos, quando, em suas últimas décadas de trabalho, tem se dedicado à Biociência e à Biotecnologia, sempre primando pela preservação da vida e tocando, ainda que levemente, no direito à vida dos animais.

Assim, para a compreensão adequada e a demonstração de ligação teórica entre os autores, exigirá uma exposição conceitual sobre as bases filosóficas e jurídicas utilizadas.

2 I MULTICULTURALISMO E DIREITOS NÃO-HUMANOS

Cumprir registrar neste trabalho a discussão sobre o valor igualitário ou não das culturas, uma vez que tal polêmica tem relação direta com o multiculturalismo. E, não se buscará confronto entre culturas, mas sim os direitos humanos e não-humanos, como um elemento originário da cultura ocidental como base universalizável. Inexiste atualmente* em um mundo já tão globalizado, uma pureza cultural, que propicie comparar culturas. Como proferiu Cortina, "cada cultura é, na verdade, multicultural, assim como cada um de nós é, na verdade, multicultural".²

A expressão 'multiculturalismo' apareceu inicialmente no Canadá, na década de 1970, junto às políticas de promoção da polietnicidade³. Hoje, tal expressão é usada de modo mais ampliado e variado.

Nesse sentido também se baseia toda a teoria habermasiana defendida em Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade, como mecanismo legitimador das decisões obtidas. Assim ilustra Barretto:

1 Foi publicado no Brasil pela Edições a tradução da obra de Habermas "Die Einbeziehung des Anderen - Studien zur politischen Theorie" - título no Português: A inclusão do Outro - estudos de teoria política. La está a leitura habermasiana sobre o 'Projeto da Paz Perpétua' proposto por Kant além da crítica que Habermas faz à pontos da teoria de Rawls.

2 CORTINA, Adela. Cidadãos do Mundo – Uma teoria da cidadania. São Paulo: Loyola, 2005. p. 163.

3 CORTINA, op. cit., p 141.

“Proibição da tortura, genocídio. Usar a pessoa como objeto de pesquisas que afetem o sistema biológico, psicológico ou espiritual do ser humano, são alguns exemplos de normas que materializam, dão substância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, as normas são expressas através da linguagem, podendo, então, as normas estabelecerem direitos ou obrigações, sendo que cada uma dessas formulações obedece às características da cultura”.⁴

Na teoria do direito, um tema recorrente é a universalização ou não dos direitos humanos. Em tempos de globalização crescente, internet e redes sociais com veiculação imediatista das informações, tal indagação se coloca em primazia diante de conflitos frequentes. A abrangência universal da categorização ético-jurídica dos direitos humanos seria uma utopia? E mais utópica ainda a inclusão de direitos não-humanos?

Após a II Guerra Mundial, com a elaboração do projeto que serviu de fundamento para a Declaração dos Direitos do Homem e das Nações Unidas, de 1948, ficou estabelecido o limite do debate sobre o tema da universalidade dos direitos humanos. Assim o acordo se deu a partir de um conjunto de direitos mínimos e de mecanismos de controle garantidores dos direitos consagrados pelos estados signatários da Declaração.

Os autores da Declaração de 1948 rejeitavam um conjunto de direitos humanos universais, válidos. Essa concepção teve como consequência reduzir o debate contemporâneo ao problema da sua eficácia, como pretende, por exemplo, Norberto Bobbio ao afirmar que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”⁵, é também de Bobbio a preocupação de considerar os direitos humanos como direitos historicamente relativos, isto é, como afirma o autor, que “o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas”⁶. Ainda assim, torna-se necessário buscar sempre, mesmo que essa busca requeira atualização constante, um mínimo universalizável que seja respeitado por todos os povos.

Foi com a Segunda Grande Guerra e com as atrocidades cometidas pelo holocausto e o regime do nacional – socialismo, que os direitos do homem alcançaram grande influência mundial. Desde a criação da Organização das Nações Unidas em 1945 esse papel já vinha sendo realizado, porém foi após a guerra, em 1948, que a ONU adotou unanimemente a Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁷

Assim, toda a história do surgimento dos direitos humanos, converge para um movimento de internacionalização destes, legitimando valores que devem ser de interesse da comunidade internacional. A universalidade, reconhecida ainda no preâmbulo e no

4 BARRETTO, Vicente. O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas. 2ª edição. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2013. p. 257

5 BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 2

6 BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.Op. Cit. p.18

7 TRINDADE, José Damião de Lima. História Social dos Direitos Humanos. São Paulo: Petrópolis, 2002, p.189

primeiro artigo⁸ da referida Declaração, considera que a garantia destes direitos independe da cultura individual: são direitos que acima de tudo garantem a dignidade humana em caráter cosmopolita.

Considerando a diversidade cultural existente no Mundo Contemporâneo, bem como as diferentes soberanias estatais, surge a realidade do Multiculturalismo, justiça multicultural e cidadanias plurais, termos complexos que são preenchidos pela dualidade da diferença e da igualdade. Pretendem, assim, por noções inclusivas e respeitadoras das diferenças englobar possíveis conceitos variados de dignidade da pessoa humana. O desafio de reinvenção das cidadanias, para que sejam capazes de ser, simultaneamente, cosmopolitas e locais está gerando há tempos grandes e profundas discussões na ciência antropológica, que não fará parte do recorte teórico deste trabalho. A busca pelo direito cosmopolita a que se refere Kant na Paz Perpétua, assim como o seu desejo de hospitalidade, é a essência do que será aqui defendido⁹

Para um aprofundamento nos estudos de outras abordagens culturais, há o texto de Boaventura Souza Santos “*Por uma concepção multicultural de direitos humanos*”¹⁰, onde o autor propõe uma nova perspectiva de direitos humanos. Enfatiza que é necessário repensar as formulações teóricas atuais e realizar um diálogo com outras comunidades do planeta. Boaventura desenvolve uma experiência de contato com pesquisadores e pensadores de várias partes do mundo, trabalhando com conceitos como dharma, karma, islamismo, etc.

O seu objetivo maior é repensar a construção de uma perspectiva de direitos que hoje não atende a todas as comunidades do planeta. Não se pode ignorar as fragmentações intraculturais mesmo no mundo ocidental. A “hermenêutica diatópica”¹¹ seria capaz de transformar os direitos humanos e não humanos em uma “política cosmopolita”. Este seria o projeto de multiculturalidade dos direitos humanos apresentado por Boaventura que

8 Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

9 Kant À Paz Perpétua Resenha KANT, Immanuel. À Paz Perpétua. Porto Alegre, RS: L&PM, 2008. A hospitalidade, contudo, abrange somente o contato amistoso, segundo Kant, aos que procuram um intercâmbio com os nativos. Assim, pode haver um intercâmbio generalizado que aproxime o gênero humano de uma consolidação constitucional cosmopolita. O direito de posse comunitária da superfície da Terra, o direito de visita e o direito de hospitalidade promoveriam a comunicação e o relacionamento pacífico entre pessoas dos mais variados pontos do mundo, e contribuiriam para transformarem realidade o ideal de uma constituição cosmopolita. Esse desejo não é uma fantasia, diz Kant, mas um complemento necessário do código não escrito tanto do direito de Estado como do direito das gentes para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua. Só que Kant usa a razão prática e aqui defenderemos a razão comunicativa proposta por Habermas.

10 SANTOS, Boaventura de Souza “*Por uma concepção multicultural de direitos humanos*.” http://www.boaventurade-sousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em 03 de dez. de 2020.

11 SANTOS, Boaventura de Souza. *As tensões da Modernidade -A hermenêutica diatópica* - No caso de um diálogo intercultural, a troca não é apenas entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas (...)Tais universos de sentido consistem em constelações de topoi fortes. (...)A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topoi de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude — um objectivo inatingível — mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter dia-tópico. <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html> Acesso em 19/6/2016. SANTOS, Boaventura de Souza. *As tensões da Modernidade*. Acessado em 3 de dez. de 2020.

reconhece o caráter utópico de tal proposta “tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana”.

Cumpra descrever o significado de multiculturalismo, pluralismo, universalismo e relativismo. O pluralismo é típico de sociedades livres, em que há a convivência pacífica e respeitosa entre pensamentos diferentes, atualmente encontrada nos Estados Democráticos de Direito. Inexistem, no pluralismo, posicionamentos culturais mais corretos que outros, uma vez que todos são dignos de respeito. O pluralismo combate o pensamento único, o que contraria uma das tendências do processo de globalização.

A Constituição brasileira, em seu preâmbulo, assegura a pluralidade da sociedade nacional, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.¹²

O artigo 5º da Constituição ainda¹³ garante a liberdade de pensamento, de opinião, de culto, de associação, de ofício, de opção sexual, de casamento, de partido político etc. O texto da Carta Magna realmente garante, com a certeza da livre opção consciente, a pluralidade no Brasil?

Aqui torna-se imperioso atentar para a globalização como projeto político e econômico, que se traduz no neoliberalismo (democracia somada ao livre mercado) e repercute na seara dos direitos humanos com o plano de diminuição dos direitos sociais, econômicos e culturais, bem como com a sobrevalorização dos direitos de propriedade. Não existem mais pessoas ou cidadãos, mas clientes. Os valores mercadológicos se impõem, inclusive, aos valores intrínsecos culturais.

Ainda na Constituição Federal Brasileira há o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225, onde com viés não antropocêntrico o legislador constituinte buscou focar numa visão ambientalista, primando pela equidade intergeracional e demonstrando grande avanço na compreensão da biosfera e da ética da responsabilidade global. Ocorre que, se é difícil a proteção dos direitos humanos, o que se dirá dos direitos não - humanos, que vão além do indivíduo homem para alcançar outros seres do planeta. Estar-se-á a incluir os direitos dos animais, que desde a mais remota antiguidade são explorados pelos humanos. O imperativo categórico kantiano¹⁴ que hoje se apresenta no direito dos animais se relaciona diretamente com a destruição da fauna planetária, com a consequente proliferação de zoonoses e desequilíbrio frenético do planeta Terra. A questão se coloca não mais no plano dos animais e seus direitos, mas na necessidade de se repensar conceitos autodestrutivos. Enquanto o ser humano continuar a prática de desrespeito aos animais, não haverá lógica na busca de uma equação válida sobre multiculturalismo. Se 12 Constituição da República Federativa do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03 de dez. 2020.

13 Op. Cit. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade(...)

14 Trata-se do princípio de que “o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”, que é o fundamento de uma das formulações do imperativo categórico: “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 58-59.

os povos primitivos, as tribos indígenas forem questionadas por práticas abusivas como a de extermínio de bebês, também deverão o ser sobre o modo como tratam os animais. E surpresas surgirão se demonstrados pelos mais selvagens maior respeito que a indústria de laticínios, agropecuária etc.

Habermas por sua vez diante dos avanços sociais vem se preocupando com a valorização de todo modelo de vida existente.

Habermas aborda a dignidade da vida humana, em especial da vida do embrião face aos avanços da biociência. Mas não cuida dos animais, apenas passa rapidamente por uma menção à necessidade de haver uma ponderação de valores tanto para a terapia gênica quanto no caso dos animais não humanos. Ele teme a consideração do feto como “bem material” disponível e instrumentalizado.¹⁵

A imensa preocupação central da doutrina habermasiana não é com a democracia deliberativa e a razão dialógica em si mesmas, mas sim com ambas como ferramentas garantidoras da preservação da vida. Como fruto do Pós-Guerra da Alemanha nazista, Habermas constrói com solidez bases que evitem o retorno de um totalitarismo aniquilador de direitos, vida e dignidade de forma aviltante.

“De tal modo que “algo pode ser considerado como ‘indisponível’ ainda que não receba o status de um sujeito de direitos” (p. 44). **Habermas cita aqui o exemplo dos animais não-humanos que, embora sejam beneficiados por obrigações morais de respeito ao seu sofrimento, nem por isso são incluídos na esfera dos seres que se impõem mutuamente obrigações e direitos.**”¹⁶

Tom Regan¹⁷, autor da ética Animal e seguidor de Kant, defende que os animais têm direitos assim como humanos têm direitos. Ele afasta as teorias como contratualismo e utilitarismo por serem criadoras de resultados imorais também para seres humanos. Desvalorizar a ética e a moral com certeza causará a conclusão de que todos, humanos e não-humanos tenham valor somente pelos benefícios que possam gerar. Quando não se consideram seriamente os direitos morais, o “valor inerente” de um indivíduo é ignorado. A perspectiva de Regan é kantiana, mas com uma visão alargada de quem são os indivíduos que possuem valor inerente ou valor moral. Para Kant, apenas indivíduos racionais, autônomos, possuem este valor absoluto. Em conseqüência, Kant parece não poder explicar por que crianças ou deficientes mentais, por exemplo, não devem ser explorados por seu valor instrumental – idéia difícil de suportar. A fim de revertê-la, Regan argumenta

15 SILVA, Lucia Frota Pestana de Aguiar - HABERMAS E O FUTURO DA NATUREZA HUMANA DIANTE DA ÉTICA ANIMAL (Utilização oblíqua da doutrina habermasiana em justificativa a comitês de ética de experimentação animal) XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/1wgT7cp5q2DKKJmO.pdf>

16 FELDHAUS, C. O Futuro da Natureza Humana de Jürgen Habermas: Um comentário. ethic@, Florianópolis, v.4, n. 3, p.309-319, dez. 2005.

17 REGAN, Tom. “The case for animal rights” in STERBA, James P. Earth ethics. Introductory readings on animal rights and environmental ethics. New Jersey, Prentice Hall, 2000, p. 72.

que todos os seres humanos possuem valor intrínseco. A teoria dos direitos animais humanos e não humanos, de Tom Regan trabalha com o direito de serem tratados com respeito porque são “sujeitos de uma vida” – são os animais seres que têm valor para além de sua utilidade para outrem e, portanto, merecem tratamento respeitoso. Segundo Regan, alguns animais possuem uma complexidade psicológica que os torna sujeitos de uma vida; possuem valor inerente e têm tanto direito de serem tratados com respeito quanto humanos não - paradigmáticos.¹⁸ Uma vez que esses seres humanos não- paradigmáticos fazem parte da comunidade moral, o mesmo status moral há de ser atribuído aos animais com capacidades psicológicas similares, que também passam a estar envolvidos nas relações morais.

Habermas ao cuidar do feto e dos produtos da biogenética demonstra sua real preocupação:

Na teoria de Habermas, o homem que não reconhece a vida em sentido amplo, o outro como valor em si, não reconhece o sofrimento de uma vida diferente da sua, seja ela qual for, é um homem pré-convencional, obtuso, com errôneo sentimento de intangibilidade.¹⁹

Este trabalho pretende questionar o mundo como existe hoje ao passo que vem a propor uma forma de repensar a partir disso o caminho para a paz mundial.

3 I RELATIVISMO E UNIVERSALISMO CULTURAL

Relativismo não se confunde com relatividade. Trata-se de equívoco constante a conceituação desses dois termos como sinônimos. Relativismo cultural é um método de observação de culturas sem a visão etnocêntrica em relação ao objeto da pesquisa. É pesquisar sem nenhum parâmetro ou juízo pré-concebido. A expressão “relativismo cultural” foi utilizada pela primeira vez em 1948, na revista *American Anthropologist* representando as ideias de Franz Boas após a sua morte, em 1942. Parte ele do princípio de que todas as sociedades estariam em maior ou menor grau de aproximação com o que seria uma sociedade evoluída e prova que as sociedades precisam ser estudadas dentro de seus próprios conceitos, destruindo assim o discurso evolucionista. “Nesta dinâmica, o relativista é, em última análise, um cético, por estar convicto da impossibilidade de instrumentalização de uma justificação com pretensão de universalidade, o que o torna intolerante e incapaz de dialogar.”²⁰

Não há como se confundir com ‘relatividade’, que é conceito, que implica em

18 Dado que a racionalidade é considerada o paradigma do ser humano, diz-se “não-paradigmático” em relação aos que não tem a racionalidade plenamente desenvolvida, como recém-nascidos, crianças, adultos com graves enfermidades mentais, idosos senis.

19 SILVA, Lucia Frota Pestana de Aguiar. Ob. Cit. p. 314 Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/1wgT7cp5q2DKKJmO.pdf>

20 BARRETTO, Vicente de Paulo. Coordenador. Dicionário de Filosofia do Direito. p. 590. Multiculturalismo, relativismo, particularismo.

constante inter-relação, essencialmente diferente do ‘relativismo’.

Já a proposição de ordem ‘particularista’ está em síntese bem exposta por Barretto em Dicionário de Filosofia²¹:1- o particular é visto como oposto ao universal; 2-o particularismo pode ser considerado uma espécie do relativismo, se vier a assumir a tese de que não há estabelecimento de verdades universais; 3- o particularismo pode conter a noção de relatividade, ao criar níveis de verdade, mas nunca de maneira absoluta ou definitiva.

O ‘particularista’, propriamente dito, constrói sua crítica ao universalismo moderno, reivindicando a valorização das tradições e da sua autenticidade cultural e acredita na atemporalidade de suas propostas, o que já revela uma contradição, uma vez que a história está em constante mutação.

O diálogo para o ‘particularista’ termina quando sua totalidade for posta à prova, sob o olhar da exterioridade de outro ‘particularista’, que acabará por sustentar as suas particularidades culturais. Assim, pela ausência de diálogo, e para preservação de uma particularidade cultural, pode-se acabar por estimular práticas racistas, segregacionistas, xenofóbicas, etc.

É preciso frisar que o multiculturalismo é conceito contemporâneo positivo. Há uma mistura, sim, de culturas e de valores intraculturais diferenciados. O multiculturalismo é por si só pluralista, por admitir reflexões distintas sobre um mesmo tópico, repudiando o pensamento único. Mas é preciso atenção pois o multiculturalismo pode ser abordado de forma relativista ou de forma universalista. O relativismo, como exposto, impossibilita o diálogo cultural, causando uma permissividade de altíssima periculosidade, onde tudo passa a ser permitido como unidade cultural.

Na concepção relativista o julgamento cultural interno é preponderante ao julgamento da sociedade internacional. Nessa concepção do multiculturalismo, não se pode falar em direitos humanos de primeira geração, pois cada cultura é totalmente livre para estabelecer seus próprios valores e direitos. Desaparece por completo, portanto, a chance de proteção internacional dos direitos humanos na concepção relativista.

O multiculturalismo também pode ser universalista, ou seja, permitindo a propagação e o convívio de diferentes ideias, desde que esteja estabelecido um denominador mínimo comum, entre as partes para o início do diálogo (valores universais). Os direitos humanos seriam esse ‘mínimo’ a ser respeitado.

No universalismo, o julgamento externo é o que é determinante. Embora cada cultura tenha seu peso, peso este que não pode ser valorado, aqui busca-se estabelecer um padrão mínimo para a convivência entre os povos.

Assim, a defesa dos direitos humanos universais é compatível com o pluralismo e com o multiculturalismo universalista, mas é totalmente inviável em um ambiente de multiculturalismo relativista. Universalizar, ao contrário do que pensam alguns autores, não é uniformizar as ideias, nem neutralizar valores. Diferentemente, universalizar é um meio

²¹ Op. Cit p. 590

de levar a todos os povos um marco mínimo de respeito entre as mais diversas culturas, para que haja diálogo produtivo e cooperativo. A partir deste marco, que são os direitos fundamentais, cada povo tem a máxima liberdade de expressar suas tradições e crenças.

É verdade que a universalidade dos direitos humanos tem sido utilizada no curso da história para justificar intervenções imperialistas de alguns Estados sobre outros povos, como ocorreu no colonialismo e no neocolonialismo, assim como, mais recentemente, na invasão americana ao Estado soberano do Iraque. Apesar disso, esses desvios do Direito devem ser considerados perversões e não o próprio Direito, pois este tem como meta a convivência pacífica entre os povos. Entretanto, não é isso que temos visto na história do homem. Ao contrário, mecanismos artificiais de contenção das ações humanas têm sido necessários, através da religião, filosofia, ciência e, do Direito. Habermas afirma que o Direito antecede a Política entre os povos, e que a contém.

41 CRÍTICAS À EXPRESSÃO MULTICULTURALISMO E O MULTICULTURALISMO EMANCIPATÓRIO

Para Boaventura o Multiculturalismo é um conceito contestado. As críticas que o autor relata são fruto suas pesquisas em diversas fontes e as principais podem ser agrupadas da seguinte forma, sempre seguindo a ordem de exposição narrativa de Boaventura:

a) Por Bharucha trata-se de conceito eurocêntrico, criado para descrever a diversidade cultural no quadro dos Estados-nação do hemisfério Norte e para lidar com a situação resultante do afluxo de imigrantes vindos do Sul num espaço Europeu sem fronteiras internas, da diversidade étnica e afirmação identitária das minorias nos EUA e dos problemas específicos de países como o Canadá, com comunidades linguísticas ou étnicas territorialmente diferenciada. O multiculturalismo foi descrito alternativamente de modo pejorativo como liberal, autoritário, de empresa, insurgente, de boutique, crítico, agregativo, universalista, essencialista, paradigmático, modular, tornando-o em um conceito sem precisão, que não estaria associado a perspectivas emancipatórias²².

b) Para Zizek²³, o multiculturalismo seria a expressão da lógica do capitalismo multinacional ou global (um capitalismo sem pátria, finalmente) e uma nova forma de racismo: a forma ideal de ideologia deste capitalismo global é o multiculturalismo, a atitude que, a partir de uma espécie de posição global vazia, tratando as culturas locais como o colonizador trata povos colonizados como nativos cujos costumes devem ser cuidadosamente estudados e respeitados, mas não obstante conserva a sua posição enquanto ponto vazio privilegiado de universalidade a partir do qual se pode apreciar (e depreciar) de maneira adequada outras culturas.²⁴

c) O multiculturalismo tende a ser apolítico, elidindo o problema das relações de poder, da exploração, das desigualdades e exclusões, (o modelo 'United Colors

²² Bharucha, Rustom (2000), *The Politics of Cultural Practice: Thinking Through Theatre in an Age of Globalisation*. Londres: The Athlone Press. p. 103

²³ Zizek, Slavoj (1997), «Multiculturalism, or the Cultural Logic of Multinational Capitalism», *New Left Review*, 225.

²⁴ Idem

of Benetton’). O recurso central à noção de um exercício de tolerância não exige envolvimento real e reforça o sentimento de superioridade do propagador de universalidade.

d) A politização do multiculturalismo surge no Estado-nação, atribuído a certas regiões ou povos, cuja existência coletiva e direitos coletivos são reconhecidos apenas enquanto subordinados à hegemonia da ordem constitucional do Estado-nação (e enquanto forem compatíveis com as noções de soberania, direitos e, em especial, direitos de propriedade, vigentes no quadro desta).

e) O conceito de multiculturalismo tende a ser tratado, no âmbito dos estudos culturais e dos estudos pós-coloniais e também das ciências sociais, através de uma associação privilegiada à mobilidade e à migração, com ênfase naquela dos intelectuais, e no silêncio das situações de mobilidade forçada ou subordinada (refugiados, trabalhadores migrantes e imigrantes)

O contraponto ao multiculturalismo emancipatório é o multiculturalismo conservador, que tem como sua primeira expressão o multiculturalismo colonial. O colonizador via as diferenças culturais dos colonizados mas não as valorizava nem dava espaço ao seu desenvolvimento e manutenção. Era o “admitir a existência de outras culturas apenas como inferiores, tendo como consequência uma política de assimilação.”²⁵ A dos indígenas da América Latina, dos negros escravizados nos Estado Unidos, dos povos nativos na África e na Ásia, sempre subordinados à cultura do povo dominante, com uma língua normalizada, estandardizada em regra, a do colonizador.

Após as principais críticas elaboradas ao termo multiculturalismo, os autores esclarecem que o termo se generalizou como modelo de designar as diferenças culturais em um contexto transnacional e global”²⁶

Assim, como um processo de identificação de diferenças, pode este ser considerado sob dois aspectos: reconhecer a diferença para excluir, ou reconhecer a diferença para incluir. É fundamental que o multiculturalismo emancipatório, ao contrário, parta do pressuposto de que as culturas são diferenciadas sendo de relevante importância as culturas e suas diferenças.

Nesse sentido, temos a frase cunhada por Boaventura de Souza Santos, em obra cuja introdução foi escrita conjuntamente com João Arriscado Nunes, que sintetiza: “as pessoas e os grupos sociais têm o direito de ser iguais quando a diferença os inferioriza e o direito de ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”²⁷

Esse reconhecimento somente pode ser efetivado por meio do respeito a diversidades, refletindo na formação da própria identidade do indivíduo, uma vez que,

25 SANTOS, Boaventura de Souza Entre próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. *Novos estudos* N.º 66, julho de 2003 p.44. http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/100/20080627_entre_prosperto_e_caliban.pdf - Acesso em 03 de dez. 2020.

26 SANTOS, Boaventura de Souza (org.) p.55

27 SANTOS, Boaventura de Souza (org.) Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismomulticultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

conforme já assinalou Stuart Hall²⁸, a identidade de cada um é formada a partir do olhar do outro. Assim, a identidade é realmente algo formado, ao longo do tempo, através de processos inconscientes, e não algo inato, existente na consciência no momento do nascimento. O autor indica complexidades e examina alguns aspectos contraditórios que a noção de ‘descentração’, em sua forma mais simplificada, desconsidera. Ele examina três concepções de identidade (sujeito do iluminismo, sujeito sociológico e sujeito pós-moderno) e com seu aprofundamento vai se ligando aos poucos com a proposta de Jünger Habermas pelo homem descentrado, numa sociedade secularizada, que passará a ser examinada em próximo tópico.

Pela concepção sociológica clássica, a identidade é formada na ‘interação’ entre o eu e a sociedade. O sujeito ainda tem um núcleo ou essência interior que é o ‘eu real’, mas este é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais ‘exteriores’. A identidade nessa concepção preenche o espaço entre o ‘interior’ e o ‘exterior’ – entre o mundo pessoal e o mundo público. A identidade liga o sujeito à estrutura. Estabiliza tanto os sujeitos quanto os mundos culturais que eles habitam. São exatamente essas coisas que agora estão mudando. O sujeito vivido, já com uma identidade unificada e estável, está se tornando fragmentado.

É através desse processo, que vem sendo produzido o sujeito pós-moderno,²⁹ despido de conteúdos pré-concebidos, como não tendo uma identidade permanente, pré-definida historicamente e não biologicamente. Dentro de cada sujeito há identidades contraditórias, empurrando em várias direções, de forma que as identificações estão sendo continuamente deslocadas.

Existe sempre algo imaginário ou fantasiado sobre sua unidade. Ela permanece sempre incompleta, está sempre ‘em processo’, sempre em formação.³⁰ Para a formação de novas identidades, capazes de reconhecer no outro o seu semelhante exatamente pelas diferenças, segue-se a necessidade de se criar o direito à diversidade individual e cultural. Somente ao se reconhecer a particularidade de cada indivíduo, de cada cultura e o seu direito ao respeito a essa particularidade é que se poderá construir de fato uma sociedade consciente da dignidade de toda pessoa humana.

O pensamento expresso pelos iluministas contribuiu de forma marcante para a construção do ideário revolucionário que culminou na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789”, que, em sua tríade famosa, foi a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário, uma igualdade de caráter universal, um tratamento igualitário nos seus direitos e, também igualitário perante a diversidade.

Em 2001, a 31ª Conferência Geral da UNESCO, aprovou a Declaração Universal

28 **Stuart Hall** nasceu em Kingston em 1932 é um teórico jamaicano que trabalhou no Reino Unido e contribuiu com obras-chaves para os estudos da cultura e dos meios de comunicação, assim como para o debate político.

29 Para Habermas a Modernidade é um projeto inacabado, assim ele não acredita no conceito da pós-modernidade. HABERMAS, Jünger. Era das transições. Tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

30 HALL, Stuart. A Identidade Cultural na Pós-modernidade. Tradução: DP & A. Editora, 2006.

sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4º, intitulado “Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural”, assim prescreve:

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.³¹

Na 33ª Conferência Geral da UNESCO, realizada em Paris em 2005, celebrou-se a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, afirmando que a “*diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade*” e, como tal, de sobeja importância para a “*plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais*”. Nesse documento também se assenta, em sua parte introdutória, a preocupação com os rumos dos processos de globalização sobre a interação entre culturas.

Os enunciados da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais vêm ao encontro do estabelecido em nossa Constituição Federal de 1988, que reconhece o caráter de pluralidade étnica e cultural do país, devendo esta diversidade orientar as políticas públicas e as decisões judiciais para assegurar a convivência harmônica entre as culturas diferentes como maior expressão da dignidade da pessoa humana.³²

Significa aceitar que todos os seres humanos são iguais, mas que também se caracterizam pela diversidade, no seu aspecto físico, no seu modo de se expressar, nos seus comportamentos e, especialmente, nas suas culturas, tendo direito a ser tais como são. A interculturalidade representa um valor incomensurável para a humanidade, agregando o respeito ao “outro” pela ampliação de seu desenvolvimento individual, coletivo e multicultural.³³

51 O DIÁLOGO COMO ROTA DO MULTICULTURALISMO: A INCLUSÃO DO OUTRO

Habermas, autor da teoria da razão comunicativa, (em oposição à razão prática) postula sempre que sejam levados em conta os argumentos na relação entre os sujeitos comunicantes.³⁴ E afirma que a única coisa que há de genérico é o ‘aceite do procedimento’. Isso porque as decisões irão sempre contrariar interesses. A tomada de decisão só será

31 Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/pt/brasilia/>>. Acesso em 03 de dez. de 2020

32 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Título VIII - Da Ordem Social -(...) o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais nos conteúdos mínimos para o ensino fundamental; garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; e reconhece a identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

33 PANIKKAR, Raimon. Mito, Fe y Hermenéutica. Barcelona: Herder, 2007, p. 48.

34 HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, v. 1, p.20

ao final legítima somente se, para Habermas, tiverem sido respeitadas todas as etapas procedimentais. Isso sempre com a ‘inclusão do outro no debate, como sujeito comunicante’. Aqui estão os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa e da Isonomia entre as Partes, dentre outros, na Constituição Federal Brasileira.³⁵ Assim para o Direito Processual e Constitucional Brasileiro Habermas é base filosófica garantidora de que a matéria seja examinada após os trâmites procedimentais. A própria regra da decisão é uma regra do particular sempre resolvendo aquele paradoxo kantiano de que é possível afastar os conteúdos universais a priori se o particular permitir. Os sujeitos para Habermas são seres interpretantes que dialogam de modo procedimental. Não há método ou neutralidade possível que retire do ser humano a sua inserção no mundo, na história, no factual.

Habermas é um autor com uma proposta política muito forte, procurando formar uma intervenção no futuro da humanidade. Em seus últimos livros, Habermas tem abordado o futuro da humanidade, seja nas questões de meio ambiente seja na bioética e ética antropológica. Não abordou diretamente os direitos dos animais, mas do conjunto de sua obra evidencia-se a preocupação com o respeito à vida em seu sentido amplo.

No futuro da humanidade até que ponto esses irredutíveis valores éticos podem ter efeito *erga omnes* em um mundo multicultural? Diante dessa problemática, surgiram teorias para lidar com essa situação, a declaração de Viena, reafirmando a universalidade dos direitos humanos, cita em seu artigo 5:

“Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”

O problema que se enfrenta na modernidade, não é resolvido pelo que foi exposto na declaração, devido a contrariedade dos preceitos morais dos países orientais. Bobbio afirma a supremacia dos direitos humanos. Para o filósofo político, o problema mais urgente a ser enfrentado não será mais o filosófico e sim o jurídico, e mais amplamente o político.

É importante ressaltar que o fenômeno do multiculturalismo é muito criticado. A crítica está na expressão, na sua origem, no seu discurso subliminar. Um dos principais fatos contrários é a ideia de que para que exista o multiculturalismo as identidades culturais devem deixar de existir de maneira isolada e grande parte delas perde sua essência. Os ataques mais fervorosos ao multiculturalismo o acusam de não significar uma real integração de todas as culturas, mas sim o domínio das culturas mais fortes. Só que, as

³⁵ Alguns exemplos de princípios legitimadores são: legalidade (art. 5º, II), liberdade (art. 5º, II e diversos incisos do art. 5º, como IV, VI, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, etc), isonomia (art. 5º, caput e inciso I), autonomia estadual e municipal (art. 18), acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), juiz natural (art.5º, XXXVII e LIII), devido processo legal (art. 5º, LIV). O rol não é taxativo.

sociedades multiculturais são uma realidade e a forma de lidar com isso deve ser estudada. O termo pode até ser substituído, reavaliado, mas a sua expressão merece reflexão sócio-filosófica com repercussão legal e política.

Mas, se há multiplicidade cultural numa mesma região, cidade ou país, haverá de toda a sorte o multiculturalismo.³⁶ Em sociedades onde a diversidade de culturas se faz presente e que por razões históricas houve repressão de grupos étnicos minoritários o único caminho de inclusão é a razão dialógica. Nesse sentido, não há dúvida que

“quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, tanto maior será a pluralização de formas de vida e a individualização de histórias de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base do mundo da vida.”³⁷

O direito de existir diversas culturas, não minoritárias ou não, se reforça pela superação do conceito de uma cisão ilegítima da sociedade e se estabelece pela participação do Estado, com garantias normativas, e políticas públicas. Em Habermas, a resposta está sempre no Direito, na legitimidade que a lei garante nas sociedades multiculturais organizadas como Estados Democráticos de Direito oferecendo-se variadas rotas para uma inclusão:

“a divisão federativa dos poderes, uma delegação ou descentralização funcional e específica das competências do Estado, mas acima de tudo, a concessão de autonomia cultural, os direitos grupais específicos, as políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias.”³⁸

Isso porque o agir comunicativo quer que os sujeitos saiam de seu egocentrismo e se coloquem sob os critérios públicos da racionalidade e do entendimento: “a introdução do agir comunicativo em contextos do mundo da vida e a regulamentação do comportamento através de instituições originárias podem explicar como é possível a integração social em grupos pequenos e relativamente indiferenciados, na base improvável de processos de entendimento em geral.”³⁹

6 | O MÍNIMO DENOMINADOR COMUM INCLUINDO OS DIREITOS NÃO HUMANOS

É sem dúvida alguma muito ousada a abordagem que passa a incluir os direitos não-humanos, ou seja, os direitos dos animais, em um mínimo universalizável que sequer foi definido para os humanos. Entretanto, caso se permaneça na visão antropocêntrica,

36 O termo “multiculturalismo” está presente nos diversos meios de comunicação e educação, inclusive primária, e tal veiculação e uso trouxe a necessidade de aceitá-lo como expressão de multiplicidade cultural numa mesma região.

37 HABERMAS, Op.Cit. 1997, p. 44

38 Habermas, Op. Cit 2002. p 166

39 Op. Cit 2002 p.167

excluindo os animais continuar-se-á a se primar por uma razão cínica das normas jurídicas.

O autor mais emblemático ao fazer uma releitura de Kant é sem dúvida Tom Regan. O autor defende a bela expressão ‘sujeitos de uma vida’ a partir da noção de direitos morais baseado pela ética deontológica de Kant, incluindo os animais na esfera de preocupação moral, a fim de atribuir-lhes direitos.⁴⁰ Regan vai basear-se em Kant para defender a vida e, sobretudo, a vida dos animais não humanos:

Quaisquer que sejam nossas diferenças, essas são nossas semelhanças fundamentais. Não existe uma palavra de uso comum que dê nome a essa família de semelhanças. -Ser humano não serve (um ser humano morto é um ser humano, mas não tem consciência do mundo, por exemplo). - Pessoal não serve (crianças nos primeiros anos de vida são conscientes do que lhes acontece, mas não são pessoas). Ainda assim, essas semelhanças são suficientemente importantes para autorizarem uma designação verbal própria. Eu uso a expressão -sujeito-de-uma-vida. (REGAN, 2006, p. 60-61).⁴¹

Teóricos da Segunda Guerra focaram muito no ser humano, quando viram o que um homem é capaz de fazer com outro homem. Agora chegou o momento de ver o que o homem sempre fez e faz com os animais. A negação da pluralidade humana, esfacelando o espaço público e, portanto, a possibilidade da política, em seu sentido pleno, ou seja, a liberdade; faz com que se perca a noção de convivência e coexistência. A legitimação de uma só identidade convida invariavelmente ao genocídio, pois o destoante deve ser eliminado. Surge aí o germe totalitário tão combatido por Habermas⁴²

Tal constatação se faz necessária uma vez que, o genocídio, visa eliminar a condição plural do ser humano. Essa premissa destoa do direito de hospitalidade formulado por Kant; que, para ele, deriva da noção de posse comum do ser humano da superfície terrestre, onde, por não poderem se dispersar infinitamente, os homens devem tolerar-se, em suas particularidades, não tendo um sobre o outro, direitos maiores ou menores para ocupar um determinado local. O genocídio faz com que o grupo opressor exerça o direito de selecionar quem é digno ou não de habitar o mundo. Assim, “a diversidade, inclusive da nacionalidade, é, portanto, um instrumento constitutivo da condição humana a ser respeitado e tolerado”⁴³

A defesa da existência de direitos humanos universais significa que todos os seres humanos são titulares de direitos, independentemente de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou qualquer outra qualificação. Mesmo que o acesso das pessoas aos direitos humanos seja limitado, todos somos potenciais detentores deles, daí decorrendo seu caráter universal.⁴⁴

40 sujeito de uma vida é expressão que Regan define todo o indivíduo capaz de sentir prazer, dor, emoções complexas, de crer e formular desejos, agir intencionalmente de acordo com as suas preferências, de manter uma identidade psicofísica ao longo do tempo e de vivenciar bem-estar.

41 REGAN, Jaulas Vazias, 2006, p. 60-61 Título original: Empty Cages, publicado em 2004 pela Rowman & Littlefield e traduzido no Brasil pela Lugano Editora.

42 10 cf. LAFER, 1988, p. 167 – 172. ARENDT, 2010, p. 70 – 71)

43 Op. Cit 1988, p. 184

44 Hannah Arendt foi a primeira a utilizar a expressão “direito a ter direitos”, mas para ela tal direito estaria ligado a se ser cidadão de um Estado. (LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de

Neste trabalho, tem-se como correta a concepção kantiana, devem ser considerados sempre como fins e nunca como meios, ou seja, estamos nos referindo à dignidade humana e não-humana. A dignidade deve ser conferida a todos. Vale ressaltar o obstáculo de que os direitos universais não são universalmente aplicados. A questão da universalidade, como bem diz Boaventura, “é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental”. Então, é possível universalizar direitos? Em primeiro lugar, é necessário que haja a superação do universalismo tipicamente iluminista⁴⁵, e posteriormente a busca pelo conceito de universalismo mínimo que reconhece a pluralidade moral, porém, acima de tudo, não se conforma em aceitar que seja impossível estabelecer um mínimo moral comum, apesar das diferenças.⁴⁶

Boaventura ainda traz asserções, que devem ser adotadas para um possível diálogo intercultural, entre elas a ideia de que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, umas mais abertas que outras.

O multiculturalismo progressista pressupõe que o princípio da igualdade seja utilizado de par com o princípio do reconhecimento da diferença. A hermenêutica diatópica pressupõe a aceitação do seguinte imperativo transcultural: temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.⁴⁷

Para Boaventura, compete à hermenêutica diatópica, por ele desenvolvida, transformar os direitos humanos numa política cosmopolita que possa unir línguas diferentes de emancipação social e torná-las mutuamente inteligíveis e traduzíveis. A hermenêutica diatópica exige uma produção de conhecimento coletiva, reiterando assim um projeto de uma concepção multicultural.

É preciso haver respeito pela vida sobretudo para se evitar o sofrimento gratuito. “Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração”⁴⁸. Isso independentemente da natureza do ser. “O princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas”.⁴⁹

Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988).

45 O Iluminismo afirmava a concepção de valores da pessoa humana válidos em todo o mundo de forma absoluta.

46 BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e Direitos Humanos: um conflito insolúvel? In BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 279.

47 Op. Cit p. 300

48 AGUIAR, Lucia Frota Pestana de – A Tutela Preventiva na Proteção dos Animais- Ed Max Limonad, 2015 p. 146, 147

49 Op.Cit. AGUIAR 2015 p. 146, 147. Os racistas violam o princípio da igualdade atribuindo maior peso aos interesses de membros da sua própria raça quando há um confronto entre os seus interesses e os de outra raça. Os racistas de ascendência europeia não aceitavam geralmente que a dor conta tanto quando é sentida pelos africanos, por exemplo, como quando é sentida pelos europeus. Do mesmo modo, aqueles «especistas» atribuem maior peso aos interesses dos membros da sua própria espécie (...).

71 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou reunir Habermas, Kant e Tom Regan em uma preocupação comum aos autores: reestruturação do tecido social, considerando o interculturalismo na busca incessante pela preservação da vida. Ensina Tom que os animais assim como os seres humanos possuem uma pluralidade de capacidades sensorial, cognitiva, conativa e volitiva merecedoras de respeito.⁵⁰

Por fim, mesmo em uma realidade histórica tão plural, reivindicações por direitos humanos e não-humanos universais são exercidas em diversas partes do mundo. Apesar dos diversos modos de vida, até a antropologia, que lida com questões relativas aos diferentes costumes e sociedades, tem representantes que admitem a existência de valores comuns. Sobre direitos, vislumbra-se sim um núcleo mínimo universalizante, que corresponderia àqueles direitos que, embora não de forma absoluta, são encontrados em todos os patrimônios culturais e sistemas sociais: o direito à vida; o direito a não ser submetido e tortura, degradação ou sofrimento o direito de não ser reduzido à escravidão ou servidão. Isso transcende o homem e alcança os animais.

Vale ressaltar que a sociedade secularizada de Habermas é o modelo idealizado, mas não excludente das diversidades na busca pelo mínimo universal de direitos. Sua doutrina não inviabiliza o sucesso desta busca, ainda mais quando o fundamento é o temor ao retorno de regimes totalitários.

Devido a urgência pela busca de um mínimo denominador comum, deve ser desprezada qualquer concepção restritiva aos direitos humanos e não-humanos que os acusem de pertencimento à cultura ocidental, pois já é tempo de libertar a origem dos direitos humanos.

A desvinculação dos direitos humanos do Ocidente é a realidade de grupos oprimidos contra a opressão. Os direitos humanos e não-humanos devem ser assimilados como uma cultura de todas as culturas, onde os valores da vida, dignidade, liberdade e igualdade devem constar dos diferentes sistemas culturais. Com traços de utopia, a busca pelo mínimo universalizável, não impõe culturas, e seguramente desperta o interesse pelo diálogo e pelo consenso.

O futuro da natureza humana abandonou o seu perfil exploratório-colonizador para depender de sua habilidade de coexistir, “deste modo, a revolução biológica apenas começou. O velho paradigma reduziu-se a migalhas, mas o novo ainda não está constituído. Mas a noção de vida modificou-se: está ligada, implícita ou explicitamente, às ideias de auto-organização e de complexidade”.⁵¹ Isso se dá porque o destino das futuras gerações vai depender da existência de todas as formas de vida na Terra.

Conclui-se que através do trabalho de Habermas sobre o agir comunicativo com o

50 REGAN, Tom- The Case for Animal Rights, 2004, p. 16

51 MORIN, Edgar. O paradigma perdido: a natureza humana. Tradução de Hermano Neves. 4. ed. Publicações Europa-América (Biblioteca Universitária), 1973, p.9.

diálogo para a inclusão do outro, na busca de um núcleo mínimo universalizável de direitos que são, em última análise, a expressão contemporânea do Projeto de Paz Perpétua de Kant, o momento proposto é de renascimento para a humanidade, gerado por uma busca de reconhecimento da diferença, como parte integrante do todo. O forte impulso de Tom Regan é a intuição de que algo vai mal com a moralidade humana: uma profunda incoerência de princípios de valoração no seio do sujeito moral humano. Regan focaliza os preconceitos do estatuto moral da vida humana; é por isso que, em seu trabalho, não está em discussão só a inclusão dos animais na moralidade humana, reformulando relações entre animais humanos e não-humanos, mas a própria fundamentação dos direitos humanos. Habermas, Kant, e Regan portanto, cada qual no seu âmbito de atuação, querem a formação de seres que se importem em coexistir, descentrados, despidos de valores egocêntricos e que reconheçam no outro parte garantidora de sua própria existência

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de (Org.). Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 139-166.

ARENDDT, Hannah. A condição humana. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. 406p.

_____. Origens do Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. 562p.

AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. A tutela preventiva na Proteção dos Animais, Ed. Max Limonad, 2015.

BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na sociedade cosmopolita. Rio 7214

BHABHA, Homi K. (1994), *The Location of Culture*. Londres: Routledge

BHARUCHA, Rustom (2000), *The Politics of Cultural Practice: Thinking Through Theatre in an Age of Globalisation*. Londres: The Athlone Press.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In.:

BARRETO, Vicente de Paulo, O Fetiche dos Direitos Humanos e 80 Idem, ibidem, p. 255. Livraria do Advogado Editora, 2013

_____, Vicente de Paulo. Direitos humanos e as sociedades multiculturais. In: Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Unisinos. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

_____, Vicente de Paulo. Coordenador. Dicionário de Filosofia. Livraria do Advogado Editora Unisinos – Co-edição Renovar- 2009.

_____, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CORTINA, Adela. Cidadãos do Mundo – Uma teoria da cidadania. São Paulo: Loyola, 2005. p. 163.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:<http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>.

DUARTE, André. O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____, Immanuel. À Paz Perpétua. Porto Alegre, RS: L&PM, 2008

JULLIEN, François. O diálogo entre as culturas: Do universal ao multiculturalismo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

_____, François. O diálogo entre as culturas. Op. cit. p. 210. RIDB, Ano 1 (2012), nº 12 | 7213 outros temas. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

MAYER, Ann Elizabeth. Islam Tradition and Politics Human Rights. 2nd. ed. London: Pinter, 1997.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DUTRA, Delamar José Volpato. Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. Florianópolis: Editora UFSC, 2005.

GALUPPO, Marcelo Campos. Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GARCÍA, José Antonio López. Estado, globalización y multiculturalismo. In: ROIG, F. J. Ansuátegui; GARCÍA, J. A. López; RUIZ, R. Ruiz (Orgs.). Derechos fundamentales, valores y multiculturalismo. Madrid: Dykinson, 2005. (Colección derechos humanos y filosofía del derecho).

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

_____, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

_____, Jürgen. Era das transições. Tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. Tradução: DP&A. Editora, 2006

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MOREIRA, Luiz. A fundamentação do Direito em Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MORIN, Edgar. O paradigma perdido: a natureza humana. Tradução de Hermano Neves. 4. ed. Publicações Europa-América (Biblioteca Universitária), 1973.

NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In.: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 15-33.

RIBAS, Ranieri. Humanismo e reconhecimento: a gramática moral do multiculturalismo. In: OLIVERIA, Odete Maria de (Org.). Configuração dos humanismos e relações internacionais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In.: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 239-277.

_____, Boaventura de Souza. Entre próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. Novos estudos N.º 66, julho de 2003

SILVA, Lucia Frota Pestana de Aguiar. Habermas e o futuro da natureza humana diante da ética animal (Utilização oblíqua da doutrina habermasiana em justificativa a comitês de ética de experimentação animal) XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/1wgT7cp5q2DKKJmO.pdf>

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In.: REGAN, Tom. The case for animal rights. Berkeley/LA, University of California Press, 1983

REGAN, Tom. Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. All that dwell, therein: Essays on. Animal Rights and Environmental Ethics. Berkely/Londres: University of California Press, 1982.

_____. Defending Animal Rights. Chicago: University of Illinois Press, 2001. _____. Animal Rights, Human Wrongs: an introduction to moral philosophy. Lanham: Rowman & Littlefield publishers, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STAM, Robert (1997), Multiculturalism and the Neoconservatives, Anne McClintock, Aamir Mufti e Ella Shohat (orgs.), *Dangerous Liaisons: Gender, Nation, and Postcolonial Perspectives*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 18 -203

STRECK, Lênio L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. São Paulo: Petrópolis, 2002

ZIZEK, Slavoj (1997), «Multiculturalism, or the Cultural Logic of Multinational Capitalism», *New Left Review*, 225.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ambiguidades 4, 65

Argentina 77, 78, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91

Atuação empresarial 150

B

Biodireito 43, 116, 215, 216, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 229, 230, 231, 232, 233, 264, 265, 282, 283

C

Constitucionalismo 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 89, 91, 92, 249

Cuidados paliativos 284, 285, 286, 287, 288, 289

D

Desinvestimento estatal 174

Direito 1, 3, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, 72, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 98, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 155, 158, 163, 167, 172, 173, 177, 179, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 213, 214, 215, 216, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 241, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 279, 280, 281, 282, 283, 286, 287, 290

Direito animal 9, 11, 15, 94, 95, 105, 106, 116, 117, 118, 119, 120, 123, 124, 126, 127

Direitos fundamentais 26, 27, 51, 62, 80, 88, 106, 108, 109, 110, 114, 123, 128, 129, 132, 134, 135, 151, 152, 190, 191, 196, 197, 201, 208, 216, 232, 234, 238, 246, 257, 258, 267, 271, 272, 283

Direitos não-humanos 43, 44, 45, 56

L

Licitações 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 173

M

Maus-tratos 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 109, 111, 124, 133, 136

Meio ambiente 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 13, 15, 17, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 55, 69, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 116, 119, 123, 132, 231, 290

Moradia 16, 17, 18, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 254

Multiculturalismo 43, 44, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 60, 61, 62

N

Natureza 2, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 24, 27, 32, 33, 35, 47, 48, 58, 59, 62, 64, 65, 66, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 80, 82, 87, 99, 103, 109, 111, 113, 115, 116, 117, 120, 123, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 145, 146, 148, 150, 151, 167, 168, 173, 175, 221, 223, 228, 230, 238, 268, 269, 272, 276, 286

O

Objecção médica 251

Oncologia 234, 235, 237

Online dispute resolution 204, 205, 208, 209, 212, 214

Ortotanásia 266, 274, 277, 278, 279, 280, 281, 282

P

Pequenas empresas 34, 41, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163

R

Retórica verde 1, 7

S

Sustentabilidade ambiental 16, 25, 27

T

Terceiro setor 137, 138, 147, 148, 149, 150, 151

Titularidade de direitos 108, 128, 134, 135

Tratamento de resíduos sólidos 30, 35

Tutela ambiental 9, 10, 11, 13, 86

Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

3

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- 📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

3

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 @atenaeditora
- 📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

